



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872925 - SP(2025/0072234-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUSAE YOKOTA
AGRAVANTE : MARIO GUENZABURO YOKOTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP104866

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO E DEFERIMENTO À LUZ DA PRESUNÇÃO DO ART. 99, § 3º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, vedação ao reexame de provas e deficiência na demonstração do dissídio, com aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia refere-se a agravo de instrumento que, em cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade da justiça aos executados.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade, afastou a rediscussão dos ônus da sucumbência por coisa julgada e supressão de instância e desproveu o recurso na parte da qual se conheceu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as razões de decidir fazem coisa julgada e se é possível modular os ônus da sucumbência em embargos de terceiro, com base no princípio da causalidade e na Súmula n. 303 do STJ; (ii) saber se devem ser concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à luz dos arts. 98 do CPC e 2º da Lei n. 1.060/1950, com a presunção do art. 99, § 3º, do CPC; (iii) saber se a declaração de pobreza da pessoa natural goza de presunção suficiente para afastar a capacidade de pagamento da sucumbência; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da causalidade e da presunção do art. 99, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A rediscussão dos ônus da sucumbência fixados em título com trânsito em julgado é juridicamente impossível em cumprimento de sentença, tendo em vista a coisa julgada e a preclusão, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. Além disso, a revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O indeferimento da gratuidade de justiça apoiou-se em elementos concretos de renda e patrimônio, afastando-se a presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* por falta de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem reconhece a impossibilidade de rediscutir, em cumprimento de sentença, os ônus da sucumbência fixados em decisão transitada em julgado; além disso, a Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para manter o indeferimento da gratuidade da justiça diante de elementos concretos de renda e patrimônio, sendo relativa a presunção do art. 99, § 3º, do CPC. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* em razão da ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 504, 507, 508, 523, 85, § 11, 290 e 373; Lei n. 1.060/1950, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AREsp n. 2.285.912/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.815.247/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/12/2019; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872925 - SP(2025/0072234-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUSAE YOKOTA**
AGRAVANTE : **MARIO GUENZABURO YOKOTA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP104866**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO E DEFERIMENTO À LUZ DA PRESUNÇÃO DO ART. 99, § 3º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, vedação ao reexame de provas e deficiência na demonstração do dissídio, com aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia refere-se a agravo de instrumento que, em cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade da justiça aos executados.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade, afastou a rediscussão dos ônus da sucumbência por coisa julgada e supressão de instância e desproveu o recurso na parte da qual se conheceu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as razões de decidir fazem coisa julgada e se é possível modular os ônus da sucumbência em embargos de terceiro, com base no princípio da causalidade e na Súmula n. 303 do STJ; (ii) saber se devem ser concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à luz dos arts. 98 do CPC e 2º da Lei n. 1.060/1950, com a presunção do art. 99, § 3º, do CPC; (iii) saber se a declaração de pobreza da pessoa natural goza de presunção suficiente para afastar a capacidade de pagamento da sucumbência; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da causalidade e da presunção do art. 99, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A rediscussão dos ônus da sucumbência fixados em título com trânsito em julgado é juridicamente impossível em cumprimento de sentença, tendo em vista a coisa julgada e a preclusão, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. Além disso, a revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O indeferimento da gratuidade de justiça apoiou-se em elementos concretos de renda e patrimônio, afastando-se a presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* por falta de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem reconhece a impossibilidade de rediscutir, em cumprimento de sentença, os ônus da sucumbência fixados em decisão transitada em julgado; além disso, a Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para manter o indeferimento da gratuidade da justiça diante de elementos concretos de renda e patrimônio, sendo relativa a presunção do art. 99, § 3º, do CPC. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* em razão da ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 504, 507, 508, 523, 85, § 11, 290 e 373; Lei n. 1.060/1950, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AREsp n. 2.285.912/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.815.247/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/12/2019; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/4/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIO GUENZABURO YOKOTA e por FUSAE YOKOTA contra a decisão que

inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao ônus da sucumbência (Súmula n. 282 do STF); por não demonstração de ofensa aos arts. 98 e 504 do Código de Processo Civil e 2º da Lei n. 1.060/1950, com vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 91-96.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 30):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença. Irresignação contra a r. Decisão de indeferimento da gratuidade da justiça. Descabimento.

MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR POR ESTA COLENDIA CÂMARA (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007810-89.2023.8.26.0000). Superveniência de condenação não autoriza a revisão de pronunciamento. Ausência de provas concretas sobre a alteração das condições dos recorrentes. Argumentação idêntica àquela do recurso desprovido.

PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. Incogitável a supressão de instância.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO na parte conhecida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 504 do Código de Processo Civil, porque as razões de decidir não fariam coisa julgada e, por isso, seria possível modular os ônus da sucumbência e afastar a condenação com base na Súmula 303 do STJ;

b) 98 do Código de Processo Civil e 2º da Lei n. 1.060/1950, já que deveriam ser concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em razão da hipossuficiência, com presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e impossibilidade de onerá-los com custas e honorários em valor elevado;

c) 99, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual desconsiderou a declaração de pobreza, embora a lei estabeleça presunção em favor da pessoa natural, e afastou a benesse com base em patrimônio sem comprovação de capacidade de pagamento da sucumbência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não caberia modulação dos ônus da sucumbência e negar a gratuidade por suposta capacidade econômica, divergiu do entendimento firmado em precedentes sobre a aplicação do princípio da causalidade em embargos de terceiro e sobre a presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça, modulando-se os ônus da sucumbência e, subsidiariamente, fixando-se os honorários por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, com suspensão da execução enquanto perdurar a benesse. Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 56-69.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade de justiça aos executados.

I - Art. 504 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que as razões de decidir não fazem coisa julgada, de modo que permitem a modulação dos ônus da sucumbência fixados nos embargos de terceiro, afastando-se a condenação com base no princípio da causalidade e na Súmula n. 303 do STJ.

A Corte de origem concluiu que a superveniência de condenação não autoriza revisão do pronunciamento anterior e que não cabe, em cumprimento de sentença, rediscutir os limites do título, afastando a pretensão de alteração da coisa julgada e registrando supressão de instância quanto à alteração dos ônus da sucumbência (fl. 37).

Confira-se trecho do acórdão (fl. 37):

Além do mais, a superveniência de condenação não autoriza, de per si, a concessão da gratuidade da justiça. Caso seja permitido referida forma de isenção da sucumbência, haverá severo abalo à segurança jurídica, pois as decisões judiciais, com o trânsito em julgado, simplesmente perderão sua coercibilidade. Não se pode ignorar que trata de cumprimento de sentença, referente a pronunciamento que julgou embargos de terceiro e impôs aos suplicantes os ônus de sucumbência. Considerando a coisa julgada, não cabe a discussão na forma pretendida. Por fim, deixo de conhecer a pretensão dos agravantes quanto à alteração dos ônus da sucumbência, pois o Egrégio Juízo a quo ainda não se pronunciou sobre o tema, o que pode caracterizar supressão de instância.

Ao assim decidir, a Corte local seguiu a jurisprudência do STJ, que veda a possibilidade de rediscussão de honorários fixados em decisão judicial com trânsito em julgado, situação que atrai a incidência da Súmula n. 83. Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DE MULTA E HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a preclusão quanto ao desconto das contribuições previdenciárias na base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

2. O acórdão recorrido assentou que a rediscussão dos critérios definidos na decisão exequenda seria juridicamente impossível, por se tratar de matéria coberta pela preclusão, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC.

3. Embargos de declaração opostos foram desacolhidos, com a reafirmação da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, configurando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (II) saber se a exclusão das contribuições previdenciárias da base de cálculo dos honorários advocatícios violou a coisa julgada (art. 508 do CPC); e (III) saber se a multa de 10% e os honorários de 5% previstos no art. 523 do CPC deveriam incidir sobre o total do débito em valores brutos, incluindo as contribuições previdenciárias.

5. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão relativa à base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios, afirmando que a rediscussão dos critérios definidos na decisão exequenda seria juridicamente impossível, em razão da preclusão, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC. Não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de alterar os parâmetros definidos na decisão com trânsito em julgado configura tentativa de reexame de matéria preclusa, sendo juridicamente impossível a alteração dos valores apurados. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a imutabilidade da coisa julgada e da preclusão em sede de cumprimento de sentença. Além disso, alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A alegada violação ao art. 523 do CPC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.285.912/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Ademais, rever tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 98 e 99, § 3º, do CPC e 2º da Lei n. 1.060/1950

Afirmam os recorrentes que fazem jus à gratuidade da justiça, visto que não possuem condições de arcar com custas e honorários elevados, pois são idosos,

têm renda mensal baixa e dívidas, estando protegidos pela presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e pelo regime da Lei n. 1.060/1950.

O acórdão recorrido assentou que a presunção de hipossuficiência é relativa; examinou documentos fiscais e patrimoniais; destacou renda e bens declarados; e concluiu pela capacidade da parte de arcar com as despesas, mantendo o indeferimento da gratuidade.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 34-35):

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária. Partindo de sobreditas premissas, verifico que o Egrégio Juízo a quo indeferiu o benefício, consoante os seguintes argumentos, *ipsis litteris*: “A declaração de IR apresentada pela parte embargante, por si só, é suficiente para afastar qualquer presunção de insuficiência de recursos, uma vez que demonstra que ela possui renda anual superior a 70 mil reais, considerando a parcela isenta dos proventos de aposentadoria, além de diversos bens imóveis, automóveis, participação societária em empresas e aplicações financeiras. Tudo isto demonstra que ela auferir rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais. O benefício é só para aqueles que sem o seu deferimento não teriam acesso ao Poder Judiciário, hipótese evidentemente diversa dos embargantes. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que demonstrada a capacidade contributiva. As taxas e despesas processuais são devidas em razão da prestação dos serviços judiciários. O recolhimento é condição de subsistência da distribuição do feito, sendo que a ausência do recolhimento acarreta o seu cancelamento. Posto isso, providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sem nova intimação. Recolhidas as devidas custas e despesas processuais, dê-se prosseguimento ao processo em seus ulteriores atos. Na inércia, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao Distribuidor para cancelamento”. De fato, não se pode ignorar que a agravante Fusae é proprietária de cotas de empresa e ostenta vultoso patrimônio (fls. 15/22 dos autos de Origem). Da mesma forma, Mario é aposentado e declarou à Receita Federal a propriedade de seis imóveis e dois veículos. Referidos dados empíricos são suficientes para afastar a condição de hipossuficientes. De mais a mais, o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos

referidos pressupostos". Observa-se que o Egrégio a quo indeferiu a benesse após constatar a renda do agravante e demais elementos constantes dos autos. Ora, não há margem para reforma do v. decisum vergastado. Com efeito, o onus probandi, quanto à hipossuficiência financeira, incumbia exclusivamente à parte agravante; porém, o que se colige dos autos é que os substratos probatórios denotam que a parte recorrente possui condições de arcar com as custas processuais. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, portanto, não se coaduna com os demais elementos carreados aos autos. Além do mais, também colige-se que a parte suplicante conta com banca de advocacia particular, denotando que reúne meios para pagar as custas devidas. Além disso, registre-se que não foram carreados elementos probatórios quanto aos alegados gastos extraordinários, em ofensa ao disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ante a análise dos requisitos da gratuidade com base em parâmetros concretos da possibilidade econômica da parte e nas provas constantes dos autos, observa-se que o aresto impugnado se mostrou consonante com a jurisprudência do STJ, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 83.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INVIÁVEL REVER OS REQUISITOS SEM ANÁLISE DOS FATOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suporta violação aos artigos 8º, 98 e 99, §2º do CPC, tendo em vista a possibilidade de análise dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, fundamentou-se em elementos concretos, como a renda mensal da agravante, que supera três salários mínimos, e a existência de valores aplicados em previdência privada, além da contratação de advogado particular. Esses aspectos foram considerados suficientes para afastar a alegação de hipossuficiência econômica, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal a quo, que adota critérios objetivos para a concessão do benefício.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão da justiça gratuita sem a análise dos fatos e das provas da causa. (AgInt nos EDcl no AREsp 2815247 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado 26/05/2025, DJEN 30/05/2025.)

6. O STJ tem reiteradamente decidido que a concessão do benefício da gratuidade da justiça deve ser baseada em uma avaliação concreta da possibilidade econômica da parte postulante arcar com os ônus processuais, e não apenas em declarações de hipossuficiência, a qual não possui presunção absoluta de veracidade.

7. A jurisprudência do STJ, conforme exemplificado na Tese Jurisprudencial nº 150, sustenta que não é adequado utilizar exclusivamente critérios objetivos para a concessão do benefício, devendo-se considerar o contexto socioeconômico da parte.

7. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8 . Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.810.702/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Como o Tribunal *a quo* decidiu a partir de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, a revisão dessa conclusão também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente afirma a existência de dissídio sobre a modulação dos ônus da sucumbência em embargos de terceiro e sobre a concessão da gratuidade em favor de pessoas naturais, com base em presunção legal.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido" (AgInt no

AREsp 1.402.598/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22.5.2019).

Confiram-se ainda estes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/4/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.872.925 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0072234-1

Número de Origem:

00025346220248260005 10021318620188260005 10274874420228260005 20240000665450
21057866220248260000 25346220248260005 2534622024826000510021318620188260005

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUSAE YOKOTA

AGRAVANTE : MARIO GUENZABURO YOKOTA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP104866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026